

Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

Of. nº 149/2014

Grandes Rios, 23 de maio de 2014.

Ilustríssimo Senhor Chefe do Poder Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor Substituto que abaixo subscreve, vem sugerir que sejam iniciados estudos sobre a viabilidade da celebração de Convênio com a Receita Federal do Brasil para assunção das atividades de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, medida que autorizaria a reversão integral da respectiva receita tributária aos cofres municipais, em lugar do atual repasse de 50% do produto pela União, visando à elevação da arrecadação municipal e desenvolvimento local e, para isso, tem uma série de considerações a fazer:

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e **“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”**;

Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

**CONSIDERANDO** que embora a instituição do ITR seja de competência da União, conforme prevê o art. 153, VI da CRFB/88, sua fiscalização e cobrança poderão ser delegadas aos municípios, conforme redação do art. 153, VI, § 4º, III que dispõe que o imposto:

"será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal."

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.250, de 27/12/2005, prevê a celebração de convênios entre a União e os Municípios que assim preferirem, no intuito de delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do ITR, sempre observando a legislação federal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

**CONSIDERANDO** que o ITR está regulamentado no art. 29 do Código Tributário Nacional:

*"O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município." (c/c artigos 79 a 81 do Código Civil de 2002)*

**CONSIDERANDO**, em sentido contrário, a dicção do artigo 32, § 1º do Código Tributário Nacional, pode se inferir que o que não for zona urbana, por exclusão será zonal rural:

*"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

*§1º Para os efeitos deste imposto (IPTU), **entende-se como zona urbana a definida em lei municipal,** observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos dois dos incisos seguintes,** construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

## Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

*I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II – abastecimento de água;*

*III – sistema de esgotos sanitários;*

*IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado".*

**CONSIDERANDO** que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB disponibiliza o "Termo de Opção para Celebração de Convênio" entre os Municípios e o Distrito Federal e a RFB, com o objetivo de delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de ofício dos créditos tributários e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sem prejuízo de sua competência supletiva (Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008 ).

**CONSIDERANDO** que dos 399 Municípios do Estado do Paraná, 237<sup>1</sup> deles, ou seja, 59,40% já têm o convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal;

**CONSIDERANDO** que a área do Município de Grandes Rios tem 314 km<sup>2</sup> e a área rural é exponencialmente maior que a área urbana.

**CONSIDERANDO** que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (PNUD) do Município de Grandes Rios ocupa a 346<sup>a</sup> Posição no Estado, num total de 399 municípios.

**CONSIDERANDO** que o Índice Iparades de Desempenho Municipal – IPDM do Município de Grandes Rios ocupa a 373<sup>a</sup> Posição no Estado, num total de 399 municípios;

**CONSIDERANDO** a factível possibilidade de aumento da receita municipal com a implementação do sobredito Convênio e a posterior fiscalização e cobrança do ITR pelo próprio Município de Grandes Rios;

---

<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSDR/TermoITR/controlador/controlPrincipal.asp?acao=telaInicial>

Promotoria de Justiça da **Comarca de Grandes Rios**

**CONSIDERANDO**, em remate, a finalidade fiscal clássica em que os impostos, diferentemente das taxas, são instrumentos de captação de recursos para as despesas gerais do Município, no qual o valor arrecadado segue para o caixa-geral do Município, podendo ser utilizado para fazer frente a qualquer despesa que o orçamento indicar como prioritária ou necessária, sem vinculação da receita a fins específicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ sugere que sejam iniciados estudos sobre a viabilidade de se celebrar, imediatamente, o sobredito Convênio<sup>2</sup> com a Receita Federal a fim de aumentar a receita municipal, visando ao desenvolvimento local em seus diversos aspectos.

Nesse cariz, o *Parquet* também sugere, se for o caso, que sejam mantidos contatos com o Servidor Mauricio Frederico, do Departamento de Planejamento e Finanças do Município de Ivaiporã, responsável pela celebração do Convênio do Município de Ivaiporã com a Secretaria da Receita Federal com o objetivo de fiscalizar e cobrar o ITR, fato que se aperfeiçoou em Julho de 2013, para orientação e auxílio.

No ensejo, renovo-lhe protestos de distinto apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

**Renato dos Santos Sant'Anna**  
Promotor Substituto

**Ilustríssimo Senhor**  
**Antonio Claudio Santiago**  
**Chefe do Poder Executivo**  
**Grandes Rios - PR**

---

<sup>2</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/ITRConvenios/2008/default.htm>